

- c) Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissionais do candidato que este entenda deverem ser apreciados pelo júri;
- d) Duas fotografias do candidato.

Das deliberações da Academia, quanto à admissão dos requerimentos e adjudicação do prémio, não há recurso.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *Augusto Pereira Brandão*.

Instituto Português de Conservação e Restauro

Despacho (extracto) n.º 961/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Dezembro da directora do Instituto Português de Conservação e Restauro, ao abrigo do n.º 1.6 do despacho de delegação de competências do Ministro da Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 11 de Novembro de 2004:

Alexandra Curvelo da Silva Campos, técnica superior de 2.ª classe — autorizada a renovação de licença sem vencimento por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2005.

21 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão, *Luís Filipe Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 2/2005 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 21 de Dezembro de 2004, foi determinado o registo da prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área do Plano de Pormenor do Centro da Vila de Oliveira do Bairro (segunda revisão), publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2003.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a deliberação da Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro de 26 de Novembro de 2004, que aprovou a referida prorrogação.

A prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas foi registada com o n.º 02.01.14.00/01-04.MP/PP, em 27 de Dezembro de 2004.

27 de Dezembro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

ANEXO

Certidão

Vítor Manuel Pires de Almeida Rosa, presidente da Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro, certifica:

Sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 26 de Novembro de 2004

Da ordem de trabalhos da Assembleia Municipal consta:
Período da ordem do dia:

Departamento dos Serviços de Obras e Urbanismo — prorrogação das medidas preventivas para a revisão do Plano de Pormenor do Centro da Cidade de Oliveira do Bairro pelo prazo de um ano.

Deliberação — aprovada a proposta por unanimidade dos membros presentes.

E por ser verdade, mandei passar e assino a presente certidão, que vai autenticada com o selo branco.

29 de Novembro de 2004. — O Presidente, *Vítor Manuel Pires de Almeida Rosa*.

Declaração n.º 3/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o n.º 04.02.02.04/01-04.PP/A, em 23 de Dezembro de 2004, a alteração ao Plano de Pormenor da Entrada Norte de Santa Clara-a-Nova, no município de Almodôvar, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2004, publicada

no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 294, de 17 de Dezembro de 2004.

28 de Dezembro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Declaração n.º 4/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.10.15.00/01-04.MP/PU, em 27 de Dezembro de 2004, as medidas preventivas estabelecidas para a área destinada à implantação de equipamentos e respectivos acessos viários, previstos no futuro Plano de Urbanização da Área Urbana de Pombal, no município de Pombal, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 298, de 22 de Dezembro de 2004.

28 de Dezembro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Despacho n.º 962/2005 (2.ª série). — Nomeação do director de serviços da Direcção de Serviços de Gestão de Programas e Projectos de Ordenamento do Território da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano. — Considerando que, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia, a que se reportam os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 2.º da mesma lei, deve ser efectuado de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, adequadas ao cargo a exercer;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos de selecção determinados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da aludida lei para o provimento do cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Gestão de Programas e Projectos de Ordenamento do Território do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, designadamente a publicitação na bolsa de emprego público e no jornal *24 horas*, de 13 de Dezembro de 2004;

Considerando que, analisada a única candidatura apresentada, se verifica que o licenciado António José Graça de Oliveira reúne os requisitos legais e corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as competências e os objectivos constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, que determina as áreas de actuação da Direcção de Serviços de Gestão de Programas e Projectos de Ordenamento do Território, e que o referido licenciado detém, de forma amplamente comprovada pela nota curricular anexa, as características necessárias e adequadas ao competente exercício do cargo que ora se pretende prover;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 20.º e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

1 — Nomeio, em comissão de serviço, o assessor principal do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, licenciado António José Graça de Oliveira, no cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Gestão de Programas e Projectos de Ordenamento do Território, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

2 — A presente nomeação produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

23 de Dezembro de 2004. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

ANEXO

Curriculum

António José Graça de Oliveira, nascido a 29 de Janeiro de 1957, no concelho de Lisboa.

Licenciado em Arquitectura pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

Ingressou na carreira técnica superior em Abril de 1982, no Gabinete de Apoio Técnico (GAT) de Santarém.

Em Agosto de 1988 é transferido para a Direcção Regional de Ordenamento do Território da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, integrado na Divisão de Planeamento Físico.

Em Maio de 1989 foi transferido para o quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, actua DGOTDU, desenvolvendo diversas actividades nas áreas do ordenamento do território, urbanismo e ambiente, nomeadamente no que concerne a processos de alteração, revisão, suspensão e ratificação de planos de urbanização e planos de pormenor, estabelecimento de medidas preventivas e de normas provisórias, registo de planos ou ratificados, operações de loteamento, localização de parques industriais e de equipamentos urbanos, propostas de construção em zonas de protecção a edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, confirmação de compatibilidade de licenças de loteamento, de obras de urbanização e de construção, bem como das

aprovações de empreendimentos turísticos com os planos regionais de ordenamento do território.

Participou em inúmeras comissões e grupos de trabalho nos domínios acima referidos, procedeu à digitalização e georeferenciação de planos directores municipais visando a criação de uma base de dados georeferenciada sobre planos municipais de ordenamento do território, bem como à implementação em «Autocad-map» de projectos de georeferenciação de bases de dados alfanuméricas, com interesse para o ordenamento do território.

Em 2 de Junho de 1999 é nomeado, precedendo concurso, no cargo de chefe de divisão de Administração e Ordenamento da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, funções que continuou a exercer até 18 de Outubro de 2004, data em que foi nomeado, em regime de substituição, no cargo de director de serviços de Gestão de Programas e Projectos de Ordenamento do Território da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Tem trabalhos publicados em co-autoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 32/2002. — GNR — Promoção — Audiência do interessado — Processo administrativo.

- 1.ª No procedimento promocional de militares da Guarda Nacional Republicana a postos superiores da hierarquia compete ao comandante-geral da Guarda a verificação das condições gerais de promoção que todos os candidatos devem possuir (artigo 119.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho).
- 2.ª A decisão do comandante-geral que, nos termos do citado artigo, se pronuncia pela não verificação das condições gerais de promoção deve ser fundamentada de facto e de direito e não assume natureza definitiva, podendo ser contestada pelo militar que se encontre nessas condições, nos termos e prazos mencionados no n.º 1 do subsequente preceito legal.
- 3.ª A contestação, enquanto meio de impugnação da decisão de não verificação das condições gerais de promoção, enquadra-se na fase de instrução do processo, dela decorrendo a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, e a sustação da passagem à fase de apreciação das condições especiais de promoção, até à decisão daquela.
- 4.ª A decisão do comandante-geral, fundamentada de facto e de direito, que recai sobre a contestação apresentada (artigo 120.º, n.º 2, do Estatuto) projecta-se como um acto final, não imediatamente eficaz para abertura da via contenciosa, devendo ser objecto de impugnação graciosa, através de reclamação e recurso hierárquico necessário.
- 5.ª A interposição de recurso hierárquico necessário da decisão que se pronuncie pela não verificação das condições gerais de promoção tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 170.º, n.º 1, do CPA.

Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Excelência:

I — Dignou-se o antecessor de V. Ex.ª solicitar o parecer deste Conselho Consultivo (1) sobre a questão que enunciou nos seguintes termos:

«A Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, distingue, para efeitos de promoção de militares da Guarda, entre condições gerais (artigo 116.º) e condições especiais (artigo 122.º). A posse das condições gerais de promoção está sujeita a um processo de verificação, no termo do qual pode haver uma decisão favorável, que implica a verificação das condições especiais de promoção, ou desfavorável, que é passível de contestação (artigos 117.º a 120.º).

Aquilo que se pretende saber é se a contestação apresentada pelo ‘militar considerado como não satisfazendo as condições gerais’, bem como o eventual recurso hierárquico de decisão desfavorável do comandante-geral, possui efeito suspensivo, só podendo prosseguir o processo, mediante a verificação das condições especiais, após ser proferida, pela Administração, a decisão final sobre a matéria (independentemente, claro está, de posterior interposição de recurso contencioso), ou se, pelo contrário, o processo pode prosseguir, considerando-se que a contestação e o recurso hierárquico não estão dotados de efeito suspensivo.»

Os antecedentes que conduziram à apresentação do pedido de consulta decorrem dos memorandos e ofício (2) apresentados pelo

Sr. Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana e da informação (3) e do parecer da Auditoria Jurídica desse Ministério.

Respiga-se como relevante dessa documentação que o Sr. Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, em matéria de processo de promoção dos militares da Guarda, se expressa nestes termos:

«b) Em relação ao procedimento adoptado nas promoções, considero que devem ser seguidas as disposições estatutárias e não o normativo constante dos artigos 100.º e seguintes do CPA. O processo ganharia em celeridade, sem que isso pusesse em causa quaisquer direitos dos militares, uma vez que, pelo Estatuto, é sempre garantido o direito de o militar invocar os seus direitos e demonstrar a sua discordância em sede de reclamação [...]

c) Mais! Entende-se, com o devido respeito e dada a gravidade das circunstâncias actuais, que os projectos de portarias de promoção só deveriam ser enviados para a Auditoria Jurídica do MAI quando houvesse em relação às listas de promoção quaisquer reclamações, caso contrário as mesmas deveriam ser aceites como correctas e publicadas. Em suma, considera-se que o processo de promoção não deverá ser suspenso quando um dos militares reclama, pelas implicações que tal situação acarreta para os outros elementos e, principalmente, para a Guarda.»

Contra a posição do Sr. Comandante-Geral se pronuncia a Auditoria Jurídica — primeiro na informação e depois no parecer, em que se responde a esclarecimentos complementares suscitados —, considerando-a ilegal e inconstitucional, ao propor a não aplicação do Código do Procedimento Administrativo (doravante Código ou CPA), nomeadamente das disposições relativas à audiência prévia, bem como a tudo o que respeita ao direito à informação (artigos 61.º e 62.º), direito à notificação (artigos 66.º e seguintes) e ao direito de impugnar (artigos 158.º e seguintes).

Exposto muito sucintamente o objecto da questão, cumpre, pois, emitir o parecer solicitado.

II — Apesar de não respeitar ao núcleo essencial da questão que vem suscitada, mas para melhor a analisar justificar-se-á que, preliminarmente, se deixe registo, ainda que em termos muito gerais e sintéticos, quer do enquadramento orgânico da Guarda Nacional Republicana quer do regime jurídico relativo às promoções dos militares que nela prestam serviço, destacando, especificamente, a figura da contestação no âmbito e sequência do procedimento promocional.

Considerar-se-á, depois, o regime de audiência dos interessados previsto no CPA e sua compatibilização com os regimes previstos em procedimentos administrativos especiais, após o que se examinará o regime dos actos destacáveis e sua impugnação graciosa, com particular enfoque na reclamação e no recurso hierárquico.

1 — A Guarda Nacional Republicana é definida na respectiva Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (4), como uma força de segurança constituída por militares organizados num corpo especial de tropas (artigo 1.º), dirigida por um comandante-geral que, nos termos do artigo 36.º, é um general nomeado pelos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (n.º 1), sendo responsável pelo cumprimento das missões da Guarda, bem como de outras que lhe sejam cometidas por lei (n.º 2), estando-lhe atribuídas no n.º 3 do mesmo artigo 36.º, especialmente, entre outras competências, «[e]xercer o comando completo sobre todas as forças e elementos da Guarda» [alínea a)], e «[d]ecidir e mandar executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução, serviços técnicos, logísticos e administrativos da Guarda» [alínea d)].

A Guarda Nacional Republicana compreende-se no Ministério da Administração Interna, atento o disposto no artigo 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro (5), constituindo um dos órgãos e serviços de que este se serve para o desempenho das suas atribuições e ao qual compete, em geral, promover, de acordo com as directrizes do Governo, a formulação, coordenação e execução da política de segurança interna e protecção civil, assegurar as medidas necessárias à organização e execução dos processos eleitorais e garantir, através do governador civil, a representação do Governo na área do distrito (artigo 1.º).

2 — O Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (6), aprovou e fez publicar em anexo o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, adiante designado por Estatuto, dedicando o capítulo VII, compreendendo os artigos 103.º a 136.º, às promoções e graduações dos militares dos quadros da Guarda, entendendo-se por militar da Guarda «aquele que, tendo ingressado nesta força de segurança, se encontra vinculado à Guarda com carácter de permanência ou nela presta serviço voluntariamente» (n.º 1 do artigo 2.º).

O artigo 103.º, sob a epígrafe «Promoções», preceitua no n.º 1:

«1 — A promoção do militar dos quadros da Guarda realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção do quadro a que pertence, salvo no caso das promoções por distinção e a título excepcional.»